



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

29/08/12

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 169-23.2012.6.02.0027

ACÓRDÃO Nº 9151
(29/08/2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 169-23.2012.6.02.0027.
RECORRENTE: CELSO LUIZ TENÓRIO BRANDÃO.
Advogados: JOÃO LUÍS LÔBO SILVA e outros.
RECORRIDO: JOSÉ MARIANO SOBRINHO.
Advogados: FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTI GOMES e outros.
Relator: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSOON DA SILVA DANTAS

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES DE 2012. CARGO DE PREFEITO. MUNICÍPIO DE CANAPI. UNIÃO ESTÁVEL DA FILHA DO CANDIDATO COM O ATUAL PREFEITO REELEITO. CONFIGURAÇÃO. INELEGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE O MESMO GRUPO FAMILIAR EXERCER MAIS DE DOIS MANDATOS CONSECUTIVOS NA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. INDEFERIMENTO DA CANDIDATURA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, AGORDA o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 29 dias do mês de agosto de 2012.*

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Presidente

Des. Eleitoral FREDERICO WILDSOON DA SILVA DANTAS - Relator

Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 169-23.2012.6.02.0027

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por **CELSO LUIZ TENÓRIO BRANDÃO** (fls. 240-251) objetivando a reforma da decisão do Juízo de 27ª Zona Eleitoral (fls. 232-239), que, ao julgar improcedente ação de impugnação, deferiu o registro da candidatura de **JOSÉ MARIANO SOBRINHO** ao cargo de prefeito de CANAPI/AL.

Nas razões recursais (fls. 241-251), sustentou o apelante que o Sr. **JOSÉ MARIANO SOBRINHO** (recorrido) seria sogro do atual prefeito reeleito daquele município (Sr. José Hermes de Lima), porquanto este agente político manteria vínculo de união estável com a Sr.^a Gildaléia Mariano de Lima (DINHA), filha do recorrido.

Segundo o recorrente, as provas testemunhais e documentais demonstraram a existência da aludida união estável, incidindo na espécie a disposição do art. 1.723 do Código Civil, a ensejar a inelegibilidade do recorrido, por força do art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal, já que o mesmo grupo familiar não poderia ficar à frente do Poder Executivo daquele município por 03 (três) mandatos consecutivos.

O recorrente consignou existir elementos que evidenciam a persistência fática de vínculo familiar entre Gildaléia Mariano e José Hermes, apesar de eles terem se separado judicialmente em 1992.

Em contrarrazões de fls. 255-269 (original às fls. 271-288), o recorrido alegou que seriam nulas as provas atinentes às faturas de cartões de crédito juntadas ao feito, uma vez que obtidas por meio ilícito.

Saliêntou o recorrido que inexistente a aludida união estável, uma vez que a sua filha (Gildaléia Mariano) e o prefeito José Hermes teriam rompido o relacionamento no curso do mandato eletivo 2005-2008, inclusive tendo cessado a coabitação.

Noticiou o recorrido que o imóvel onde o ex-casal residia fora vendido em setembro de 2008, passando José Hermes e Gildaléia Mariano a habitarem em residências diversas em Maceió/AL.

Verberou, ainda, o recorrido que aquelas duas pessoas não se apresentam em público como um casal, posto que não mantêm mais qualquer vínculo marital, apenas mantendo relações funcionais, já que ela é Secretária de Segurança Alimentar do município de Canapi.

Adicionou que o ex-casal possui filhos em comum, mas que foram gerados há algum tempo.

Em parecer de fls. 293-297, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas inicialmente se manifestou pela ocorrência de alguns equívocos cometidos pelo juízo de primeiro grau, a exemplo do indeferimento da requisição de registros civis dos filhos do prefeito e de matrículas de imóveis onde o suposto casal residiria em Canapi; e da negativa de apreciação para todos os fins de direito de um DVD contendo mídia sobre uma locução de um evento social (conforme o depoimento de folha 156) e trecho da sentença à folha 234.

Por fim, opinou o *Parquet* pelo provimento do recurso, entendendo haver provas da multicitada união estável.

É o Relatório.

VOTO

De início, ressalto que o recurso é tempestivo, uma vez que a decisão fora exarada em 3.8.2012 (folha 239), publicada em 5.8.2012 (folha 239), vindo o apelo a ser interposto em 8.8.2012 (folha 240), portanto no tríduo legal (*caput* do art. 8º da Lei Complementar nº 64/90). Ademais, o Recorrente está devidamente assistido por profissional da advocacia, portando instrumento de mandato (fls. 32-33), e há nítido interesse em ver reformada a decisão sob testilha. Por isso, passo ao exame de mérito.

Embora o recurso não tenha abordado a questão da nulidade das provas relativas à inclusão no feito de faturas de cartões de crédito em nome de Gildaléia Mariano de Lima (fatura Riachuelo – folha 34) e de José Hermes Lima (fatura Hipercard – folha 35), tenho que considerar, na esteira do que ficou consignado na sentença, que se trata de provas produzidas por meios ilícitos, uma vez que não consta do feito autorização daquelas duas pessoas no sentido de fornecer tais documentos ao recorrente.

Ademais, a Sr.^a Gildaléia Mariano (declaração de folha 57) e o Sr. José Hermes Lima (declaração de folha 162), expressamente informaram ao juízo não ter autorizado o uso em processo eleitoral daquelas faturas, ou seja, pode, de fato, ter havido violação de sigilo de correspondência, contaminando o uso desse tipo de prova.

Desse modo, essas peças não serão consideradas na análise do feito por este Relator.

No que concerne ao indeferimento pelo juízo *a quo* da requisição de registros civis dos filhos do prefeito e de matrículas de imóveis onde o suposto casal residiria em Canapi (Av. Joaquim Tete, 180, Centro, Canapi/AL), a matéria não fora ventilada no apelo, o que a torna preclusa.

De todo o modo, o recorrente (impugnante na AIRC) afirmara na petição inicial (folha 28) que o suposto casal tivera 02 (dois) filhos: Vinícius (18 anos de idade) e João Vítor (10 anos). Essa alegação fora confirmada pelo impugnado (recorrido) na defesa à impugnação (folha 47).

Quanto ao imóvel localizado na Av. Joaquim Tete, nº 180, Centro, Canapi/AL, o impugnado (recorrido) guarneceu o feito com cópia da escritura pública (folha 103) que demonstra que o prefeito José Hermes de Lima detém a posse desse bem, obtido de José Nilton da Silva em face de ajuste de "cessão de direitos", ocorrido em 2006. Essa documentação não fora questionada em nenhum outro momento, pelo que não há o registro de qualquer prejuízo à instrução processual.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 169-23.2012.6.02.0027

Prosseguindo, ressalto que os autos não contêm cópia do DVD (folha 166), embora haja um envelope no local onde deveria estar custodiada a respectiva mídia que, segundo o relato do feito (depoimento de Gilberto Mendes da Silva à folha 156), referia-se a uma locução de formatura onde se teria afirmado que José Hermes Lima e Gildaléia Mariano eram um casal, sendo ele o prefeito, e ela, a primeira dama do município.

Malgrado essa mídia não constar do feito, tenho que ela não serviria para mudar a convicção deste Relator sobre a configuração da união estável entre José Hermes Lima e Gildaléia Mariano, que penso, de fato, existir.

Com efeito, as provas e indícios constantes do feito demonstram à saciedade que o casal tentou, ao longo dos anos de 2009 a 2012, disfarçar a união estável por eles mantida, apesar de separados judicialmente desde 1992 (documento de folha 66).

Primeiro, há que se ressaltar que a Sr.^a Gildaléia Mariano de Lima fora nomeada em junho de 2010 pelo seu cônjuge, prefeito José Hermes de Lima, para o cargo de Secretária Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, conforme a portaria nº 013/2010, acostada à folha 116.

Diga-se de passagem, ademais, que os dois, apesar de alegarem que estão separados de fato, nunca converteram a separação judicial em divórcio.

Mesmo após a separação judicial, confirmaram que voltaram a viver maritalmente pelo menos até 2007, inclusive, após a referida separação, tiveram 02 (dois) filhos.

A oitiva das testemunhas bem demonstra que eles mantêm vínculo marital, conforme se observa abaixo:

JOÃO INÁCIO DA SILVA FILHO (testemunha ouvida sob compromisso) – folha 141:

(...) que embora o prefeito José Hermes de Lima seja separado judicialmente da Sr.^a Gildaléia Maria, ambos vivem juntos; (...) que tem 48 anos que reside em Canapi e tem conhecimento de que a Sr.^a Gildaléia é esposa do prefeito; que ambos residem na mesma casa, localizada na Av. Joaquim Tetê, a mesma rua que reside a testemunha; (...) que José Mariano e sua filha fazem parte de um grupo político; que quase todo mundo a conhece como primeira dama; (...) que a residência do Sr. José Mariano fica na Av. Joaquim Tietê; que a casa do prefeito com a de José



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 189-23.2012.6.02.0027

mariano são vizinhas; que, quando a Sr.ª Gildaléia vem a Canapi deve ficar entre uma casa e outra. (...)

ANTONIO VIEIRA DE SOUZA (ouvida na condição de declarante) – folha 142:

(...) que reside em Canapi há cerca de 40 anos; (...) que o Sr. José mariano é sogro do atual prefeito José Hermes, vez que ele é casado com a Sr.ª Gildaléia; que não sabe dizer se são casados no padre ou no civil, mas eles convivem juntos; (...) que ela considerada a primeira dama do Município e trabalha na prefeitura, sem saber o cargo (...) que já viu a Sr.ª Dinha entrando e saindo da casa do prefeito; (...)

MARGARIDA ALVES DA SILVA testemunha ouvida sob compromisso) – folha 144:

(...) que o prefeito José Hermes é genro de José Mariano; que o prefeito é casado com a Sr.ª Dinha, filha de José Mariano; que já viu o casal juntos em eventos públicos (...)

VALDENILDA SILVA DE LIMA testemunha ouvida sob compromisso) – folha 145:

(...) que reside no Canapi há uns 20 (vinte) poucos anos; que o prefeito de Canapi, José Hermes é casado com Dinha, filha de José Mariano; que o casal tem dois filhos; que, certa feita, encontrou José Hermes e Dinha juntos no Povoado Furquilha, numa festa de escola; que se tratavam como marido e mulher; (...)

CLAUDEMIR PEREIRA DA SILVA testemunha ouvida sob compromisso) – folha 146:

(...) que, recorda no natal do ano passado, viu o casal junto defronte a um palco montado no centro da cidade com a finalidade de distribuir presentes para as crianças e apresentação de bandas; (...) que a Sr.ª Gildaléia é conhecida como primeira dama; (...) que na festa de natal mencionada anteriormente, o locutor da festa, o que chama as bandas, anunciou umas duas vezes a presença do prefeito José Hermes e da primeira dama Gildaléia (...).

GILDALEIA MARIANO DE LIMA (folha 147):

(...) que José Hermes reside na Av. Joaquim Teto; que, da casa de seu pai e de José Hermes existe uma passagem no quintal; que esse acesso pelo muro foi feito uma reforma antes de José Hermes tomar posse na primeira gestão, vez que a declarante morava vizinho a seu pai e facilitava a comunicação entre as casas; que o muro continua aberto mas a passagem entre as duas casas estão cortadas; que, em verdade, na casa de José Hermes, lá atrás a declarante construiu uma área de lazer, com piscina, salão de jogos, para a diversão da família; que com a separação não viu a necessidade de mandar fechar (...).

Já os testemunhos de Luzia Cordeiro dos Santos Vilarins (depoimento à folha 149), Cleide Lima Neto Vilarins Carvalho (depoimento às folhas 151-152), José Carvalho Maciel (depoimento às folhas 154-155) e Gilberto Mendes da Silva (depoimento às fls. 156-158) são inseríveis para demonstrar a inexistência da união estável, uma vez que são depoimentos parciais, já que feitos por amigos da Sr.^a Gildaléia Mariano, partidários do grupo político do prefeito José Hermes de Lima, dentre outros.

O certo é que o art. 1.723 do Código Civil, ao dispor sobre o instituto da união estável, dispõe que:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

No caso em tela, tenho que restaram presentes os elementos caracterizadores da união estável entre José Hermes Lima e Gildaléia Mariano, posto ficou demonstrada a convivência pública, contínua e duradoura, mantendo-se o vínculo familiar.

O casal, aliás, não tinha qualquer impedimento jurídico para conviverem maritalmente, inclusive ainda são casados, apesar de separados judicialmente.

Nesse contexto, considero irrelevante o fato de a Sr.^a Gildaléia Mariano e o Sr. José Hermes Lima possuírem casas separadas em Maceló, já que se encontravam em habitações vizinhas na cidade de Canapi, com um acesso entre essas moradias que nunca "fora fechado", como bem pontuou a Sr.^a Gildaléia em seu depoimento prestado no juízo a quo.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 169-23.2012.6.02.0027

De mais a mais, esse casal nunca se preocupou em desmentir ou corrigir os chamados em eventos públicos, onde, a todo instante, se anunciava aos quatro cantos de Canapi que a Sr.^a Gildaléia, além de Secretária de Segurança Alimentar, era a "primeira dama" daquele município.

Por oportuno, cabe gizar que o recorrente não poderia fazer mais prova do que já o fizera, juntando documentos de que dispunha e indicando rol de testemunhas para fundamentar as suas alegações referentes à união estável. Se o recorrente avançasse mais um pouco, fatalmente violaria a intimidade do casal e o acervo probatório daí resultante seria maculado e imprestável para uso em processo eleitoral.

Quanto ao fato de em 2008 o TRE/AL ter considerado inexistir união estável entre aquele casal (Acórdão nº 5.355, fls. 110-113), penso que novos fatos surgiram após aquela decisão, conforme já ressaltado neste voto.

Assim, levando-se em conta que JOSÉ MARIANO SOBRINHO (recorrido) é sogro do atual prefeito reeleito daquele município (Sr. José Hermes de Lima), porquanto este agente político mantém vínculo de união estável com a Sr.^a Gildaléia Mariano de Lima (DINHA), filha do recorrido, a inelegibilidade de José Mariano Sobrinho resta evidente.

Logo, tem-se a incidência da inelegibilidade decorrente da união estável, por conta da aplicação do art. 14 da Constituição Federal:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

(...)

§ 7º - São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Esses dispositivos constitucionais vedam peremptoriamente que o mesmo grupo familiar exerça mais de 02 (dois) dois mandatos consecutivos na chefia do Poder Executivo municipal, no caso no município de Canapi.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 169-23.2012.6.02.0027

Guardadas as devidas proporções, o caso em apreço assemelha-se ao precedente do TSE, cuja ementa segue:

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL INELEGIBILIDADE DO ART. 14, § 7º, DA CR/88. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO-PROVIMENTO.

1. Ao contrário do alegado, o impugnante logrou comprovar a existência de união estável entre o agravante e a filha da atual prefeita e candidata à reeleição. Configuração, in casu, da inelegibilidade de que trata o art. 14, § 7º, da CR/88. Decisão contrária demandaria o revolvimento de fatos e provas, providência inviável em sede de recurso especial eleitoral, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(TSE – Ag Reg - RESPE nº 32050/PI – julgado em 28.10.20108, publicado em sessão – Rel. Min, ALDIR PASSARINHO JÚNIOR)

Em vista do exposto, conheço do apelo e dou-lhe provimento, reformando a decisão de primeiro grau e, por conseguinte, indefiro a candidatura de JOSÉ MARIANO SOBRINHO ao cargo de prefeito do município de CANAPI/AL.

É como voto.

Maceió, ____ de agosto de 2012.


FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
Des. Eleitoral e Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 169-23.2012.6.02.0027-

Prot. 18.513/2012

ORIGEM: CANAPI - AL

JULGADO EM: 29/08/2012 (SESSÃO Nº 78/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : CELSO LUIZ TENÓRIO BRANDÃO
ADVOGADO : João Luis Lôbo Silva
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIANO SOBRINHO
ADVOGADO : Fábio Henrique Cavalcante Gomes

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.151, de 29.08.2012). Sustentação oral dos causídicos Felipe Rodrigues Lins e Fábio Henrique Cavalcante Gomes. Parecer oral do douto Representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 29 de agosto de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários